

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto  
- SP - CEP 15010-070**SENTENÇA**

Processo nº: **1501353-70.2023.8.26.0559**  
Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
Autor: **Justiça Pública**  
Réu: **RAFAEL JARDIM BUENO**

Juiz de Direito: Dr. **Luis Guilherme Pião**

Vistos.

RAFAEL JARDIM BUENO, qualificado nos autos, foi processado como incurso no delito previsto no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 24 de junho de 2023, às 15h, no cruzamento da Rua Bernardino de Campos com a Rua João Mesquita, centro, neste Município e Comarca de São José do Rio Preto, transportava, trazia consigo e expunha à venda, para fins de tráfico, seis porções de cocaína em forma de crack, com peso de 50,54g, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

O acusado foi preso em flagrante delito (págs. 01/04), sendo a prisão convertida em preventiva às págs. 39/40. Notificado (pág. 74), o acusado apresentou defesa preliminar (págs. 75/76). A denúncia foi recebida (pág. 78).

Folhas de Antecedentes às págs. 32/34 e certidão de eventos às págs. 28/31.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto  
- SP - CEP 15010-070

Durante a instrução criminal, foi ouvida uma testemunha comum, homologando-se a desistência de Marcelo. Ao final, foi o acusado interrogado (págs. 118/121).

Em Alegações Finais, o Dr. Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia, com fixação de regime inicial fechado (págs. 118/121).

A Defesa do réu, por sua vez, requereu a improcedência da ação penal, alegando que a prova nos autos é insuficiente. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito de uso próprio (págs. 118/121).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A ação penal procede parcialmente, com a desclassificação para o delito de uso próprio.

Embora haja indícios da traficância, eles não restaram provados de forma absoluta, razão pela qual a única solução possível é a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

A materialidade do delito restou consubstanciada no auto de exibição e apreensão acostado à pág. 9, bem como no laudo de constatação juntado às págs. 11/1, no laudo do exame químico-toxicológico às págs. 54/56, os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto  
- SP - CEP 15010-070

quais não foram objeto de controvérsia no decorrer do contraditório constitucional.

Quanto à autoria, dúvidas não há.

Os **policiais militares** disseram que durante patrulhamento pela área central, ao lado do terminal rodoviário urbano, depararam-se com o acusado trocando algo “entre mãos” com outros indivíduos que estavam ao seu redor. Ao avistarem a viatura, todos se evadiram, sendo possível abordar somente o acusado. Em revista pessoal, encontraram um aparelho celular, R\$157,00 em espécie e seis porções de crack.

O **acusado**, por sua vez, ficou em silêncio na fase policial, ao passo que em juízo negou veementemente o delito, dizendo que é usuário contumaz de crack, inclusive já foi condenado anteriormente pelo mesmo delito, e que estava no local para comprar a droga, e não para vender.

Observando o que viram e disseram os policiais, embora haja indícios da traficância, a troca de algo, "entre mãos", se harmoniza com a versão do réu de que estava no local para comprar drogas, e evidentemente para tanto, estava portando dinheiro.

Apesar do indício do tráfico, a prova em juízo não atestou que ele estava entregando droga e recebendo dinheiro, e a vida pregressa do réu está em consonância com a sua versão, que também se harmoniza com a quantidade de droga (6 pequenas porções de cocaína na forma de crack).

Desta forma e, ressalvada a posição contrária, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto  
- SP - CEP 15010-070

harmonia com o que foi pleiteado pela Defesa e, ressalvada a posição contrária, que após a instrução o panorama probatório não convergiu para o tráfico.

**Passo a dosar a pena.**

O réu registra *antecedentes* criminais (pág. 29). Assim, conforme a Lei atual, artigo 28 da Lei 11343/06, aplica-se ao réu a medida de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 05 meses, nos termos do inciso II, do artigo referido.

Contudo, considerando o tempo que esteve preso cautelarmente e, aplicando-se, por analogia, o instituto da detração penal, com fundamento no art. 42 do Código Penal, de rigor a extinção da pena pelo seu cumprimento.

Ante o exposto, diante do mais que dos autos consta, **DESCLASSIFICO** a imputação inicial e **CONDENO** o acusado **RAFAEL JARDIM BUENO**, qualificado nos autos e portador do RG nº 54.459.321, como incurso no **art. 28, “caput”, da Lei 11.343/2006, à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei citada, pelo prazo de cinco meses, a qual JULGO EXTINTA**, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu ainda a pagar as custas do processo, no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs (artigo 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/2003).

**Determino** a devolução da quantia apreendida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**2ª VARA CRIMINAL**

**R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto  
- SP - CEP 15010-070**

(R\$157,00 – pág. 53) e do aparelho de telefone celular apreendido (pág. 9).

**Expeça-se alvará de soltura clausulado.**

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2023

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**